

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 882/80

INTERESSADA: CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

ASSUNTO : Normas para a admissão de docentes nos estabelecimentos
Isolados de ensino superior oficiais municipais.

RELATOR : Cons° Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá.

INDICAÇÃO CEE N° 09/89 APROVADO EM 18/12/1989.

Conselho Pleno

Esta Indicação objetiva apresentar projeto de Deliberação, compatibilizando novas normas deste Conselho com a Constituição Federal, que, em seu artigo 37, especialmente o inciso II, toma obrigatória para "a investidura em cargo ou emprego público, a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos".

A aplicabilidade do dispositivo constitucional aos docentes dos estabelecimentos Isolados de ensino superior, mantidos pelos municípios ou fundações ou associações instituídas pelo Poder Público Municipal, que exercem funções em regime da CLT, foi considerada indiscutível pela douta Comissão de Legislação e Normas deste Colegiado, no Parecer CEE n° 356/89.

Para disciplinar, portanto, a admissão de docentes nos estabelecimentos acima referidos, fazem-se necessárias novas regras, objeto do presente projeto de Deliberação, que a Câmara do Ensino do Terceiro Grau submete ao Conselho Pleno.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1989.

a) Cons^º Francisco Aparecido Cordão
Presidente

Estabelece normas para o exercício de função docente junto aos estabelecimentos isolados de ensino superior municipais.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições na forma disposta no artigo 2º, item XIX, da Lei Estadual nº 10.403, de 06 de junho de 1.971, no artigo 37 da Constituição Federal e nos termos da Indicação CEE nº 09/89, aprovada na 1477a. Sessão Plenária realizada em, 18/12/1989.

DELIBERA:

Artigo 1º - A admissão de docentes em estabelecimentos Isolados de ensino superior, mantidos pelos municípios ou fundações ou associações instituídas pelo Poder Público Municipal, reger-se-á pelas normas desta Deliberação.

Artigo 2º - Para o exercício de função docente junto aos estabelecimentos de ensino superior de que trata o artigo anterior, deverão os candidatos se submeter a concurso público de títulos e provas.

Artigo 3º - O concurso para provimento das funções docentes será aberto por edital do qual constarão:

I - o nome do estabelecimento de ensino, a disciplina e o departamento a que pertence;

II - as exigências de inscrição;

III - o programa da disciplina em concurso;

IV - as modalidades de provas a que se submeterão os candidatos;

V - o regime de trabalho da função a ser provida;

VI - o prazo de validade do concurso.

§ 1º - o edital deverá ser publicado pela Imprensa oficial do Município e do Estado e em jornais de ampla circulação.

§ 2º - As inscrições serão abertas pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação do edital.

Artigo 4º - No ato de inscrição no concurso de que trata o artigo anterior, o candidato deverá apresentar:

I - cópia da cédula de identidade;

II - cópia do título de eleitor;

III - prova de quitação com o serviço militar para os candidatos do sexo masculino;

IV - declaração expressa, sob as penas da lei, de não haver impedimento de acúmulo de cargos ou funções públicas, se for o caso;

V - "curriculum vitae", devidamente comprovado, em que se evidencie a qualificação do candidato para o magistério superior;

VI - cópia de diploma de ensino superior regularmente registrado e obtido em curso de duração plena;

VII - histórico escolar do curso de graduação em que se evidencie o estudo da disciplina em concurso ou de disciplina afim;

VIII - um ou mais dos seguintes títulos:

a) diploma de Doutor correspondente à área de conhecimento a que pertence a disciplina;

b) diploma de Mestre correspondente à área de conhecimento a que pertence a disciplina;

c) certificado de conclusão de curso de especialização ou de aperfeiçoamento, com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas e no qual a disciplina ou disciplina afim tenha sido objeto predominante;

d) comprovante de obtenção de créditos na disciplina ou disciplinas afins em curso de pós-graduação.

§ 1º - Poderão, excepcionalmente, inscrever-se candidatos que, embora não apresentem nenhum dos títulos a que se referem as alíneas de "a" a "d" do inciso VIII, por motivo de inexistência de cursos de pós-graduação e de especialização na área da disciplina em concurso, particularmente no Estado de São Paulo, comprovem notório conhecimento da disciplina ou exercício profissional em que a disciplina tenha direta aplicação.

§ 2º - Outros títulos relacionados com a disciplina em concurso poderão ser apresentados apenas para efeito de julgamento de títulos.

Artigo 5º - Para a realização do concurso, a Congregação da Escola designará Banca Examinadora constituída de três professores universitários, dois dos quais, pelo menos, não-vinculados ao estabelecimento de ensino, indicando um de seus membros para presidi-la.

§ 1º - A Congregação indicará também suplente no caso de impedimento de membro da Banca Examinadora.

§ 2º - Os professores componentes da Banca Examinadora deverão ser portadores, no mínimo, do título de Mestre e nunca de título inferior ao dos candidatos inscritos para o concurso.

§ 3º - Em casos de comprovada excepcionalidade, a Congregação da Escola poderá designar Banca Examinadora integrada por professores sem a titulação de que trata o parágrafo anterior, desde que especialistas ou de comprovada capacidade profissional na disciplina em concurso.

Artigo 6º - O concurso constará de:

- I - prova escrita;
- II - prova didática;
- III - julgamento de títulos;

§ 1º - Os critérios para realização das provas, julgamento dos títulos e atribuição de notas deverão ser estabelecidos pela Congregação.

§ 2º - A critério da Congregação, poderá ser exigida uma prova prática desde que a natureza da disciplina em concurso assim o exija.

Artigo 7º - Terminadas as atividades do concurso e realizados os trabalhos de apuração das notas e de classificação dos candidatos, a Banca Examinadora lavrará ata circunstanciada e procederá a sua entrega ao órgão competente, de acordo com a norma regimental do Estabelecimento de Ensino, que dirigirá solicitação da homologação do concurso ao Conselho Estadual de Educação, acompanhada dos seguintes elementos:

I - cópia do edital;

II - cópia do ato de designação da Banca Examinadora pela Congregação;

III - cópia dos critérios estabelecidos pela Congregação para a realização das provas, julgamento dos títulos e atribuição de notas;

IV - cópia da ata circunstanciada elaborada pela Banca Examinadora ao término dos trabalhos de apuração das notas e classificação dos candidatos.

Artigo 8º - Aprovado pela Congregação e homologado o resultado do concurso pelo CEE, será admitido, pela instituição de ensino, o candidato aprovado e classificado em primeiro lugar.

Parágrafo único - A validade do concurso para os demais aprovados será de dois anos.

Artigo 9º - Para atender à necessidade temporária, poderão os estabelecimentos de ensino superior, mantidos pelos municípios ou fundações ou associações instituídas pelo Poder Público Municipal, admitir professores não concursados, por tempo determinado, desde que devidamente aprovados pelo CEE.

Parágrafo único - A admissão por tempo determinado aplica-se aos casos de substituição de docentes a qualquer título e de indicação de docentes para cursos de ensino superior em fase de autorização de funcionamento, bem como a situações excepcionais que visem a atender às necessidades do ensino peculiares a cada unidade escolar.

Artigo 10 - A indicação de candidatos para docência, de que trata o artigo anterior, será feita pelo Diretor do estabelecimento mediante ofício dirigido ao Presidente do CEE.

§ 1º - Do ofício deverá constar o seguinte:

I - a denominação da disciplina de acordo com o Regimento;

II - a denominação do curso e do departamento a que pertence a disciplina;

III - o motivo do pedido de indicação temporária;

IV - o nome do professor substituído, quando for o caso, mencionados o número do Parecer e a data do seu afastamento;

V - a declaração do Diretor sobre início do trabalho docente do candidato.

§ 2º - O ofício será instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da cédula de identidade;

II - cópia do título de eleitor;

III - declaração expressa, sob as penas da lei, de não estar impedido de acumular cargos ou funções públicas, se for o caso;

IV - "curriculum vitae", devidamente comprovado em que se evidencie a qualificação do candidato para o magistério superior;

V - cópia do diploma de graduação regularmente registrado e obtido em curso de duração plena;

VI - histórico escolar do curso de graduação, em que se evidencie o estudo da disciplina para a qual está sendo indicado ou de disciplina afim;

VII - um ou mais dos seguintes títulos ou elementos de convicção, a juízo do CEE:

a) diploma de Doutor correspondente à área de conhecimento a que pertence a disciplina;

b) diploma de Mestre correspondente à área de conhecimento a que pertence a disciplina;

c) certificado de conclusão do curso de especialização ou de aperfeiçoamento, com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas, no qual a disciplina ou disciplina afim tenha sido objeto predominante;

d) comprovante de obtenção de créditos a disciplina ou disciplinas afins em curso de pós-graduação;

e) comprovante de exercício profissional em que a disciplina tenha direta aplicação;

f) comprovante de exercício, em curso superior, do magistério da disciplina ou disciplina afim, devidamente autorizado pelos órgãos competentes;

g) trabalhos publicados na área de conhecimento a que pertence a disciplina;

h) aprovação em concurso público de títulos e provas para provimento de cargo ou função, ainda que não docente, de nível superior correspondente à área de conhecimento a que pertence a disciplina;

i) outros títulos e atividades que, pela natureza e afinidade com a disciplina, possam ser considerados na qualificação do candidato.

§ 3º - A indicação de docentes para novos cursos de ensino superior em fase de autorização de funcionamento deverá atender, pelo menos, a uma das exigências contidas nas alíneas de "a" a "d" a que se refere o inciso VII do parágrafo anterior.

§ 4º - A indicação de docentes para novos cursos de ensino superior, em fase de autorização de funcionamento, sem condições de atender ao disposto no parágrafo anterior, por motivo de inexistência de pós-graduação e especialização na área da disciplina, particularmente no Estado de São Paulo, poderá, excepcionalmente, ser aceita, desde que satisfaça a exigência contida na alínea "e" do inciso VII do § 2º deste artigo.

Artigo 11 - O tempo determinado, a que se refere o Parágrafo único do art. 9º, não poderá exceder, a contar da data de admissão do docente, o prazo de um ano, no caso de substituição e de situações excepcionais, e o prazo de dois anos, no caso de aprovação do corpo docente de novos cursos de ensino superior em fase de autorização de funcionamento.

Parágrafo único - Os prazos referidos poderão ser prorrogados por mais um ano, desde que os motivos apresentados para tanto sejam considerados relevantes pelo CEE.

Artigo 12 - O estabelecimento de ensino, no caso de admissão temporária, por motivo de substituição ou de situações excepcionais, deverá protocolar no Conselho, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data do início do trabalho do professor, o pedido de aprovação de sua indicação.

Artigo 13 - Os docentes que tiveram suas indicações aprovadas pelo CEE, terão sua admissão considerada temporária nos termos do art. 9º e pelos prazos estabelecidos no art. 11, a partir da data da publicação desta Deliberação.

Artigo 14 - A critério dos estabelecimentos de ensino, os docentes poderão, de acordo com sua titulação, ser classificados em categorias distintas que deverão constar do Regimento e terão, apenas, validade, interna.

Artigo 15 - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Deliberações CEE nº 05/80, 17/82 e 10/86.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1989.

a) Cons^º Francisco Aparecido Cordão
Presidente